



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 669 – CLASSE 21ª – MACEIÓ – ALAGOAS.

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Agravante: George Clemente Vieira.

Advogados: Gabriela Gonçalves Rollemberg e outros.

Agravado: Alberto José Mendonça Cavalcante.

Advogados: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE (ARTIGO 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL). A sentença que declara a inelegibilidade só produz efeitos após o respectivo trânsito em julgado (LC nº 64/90, artigo 15). Conseqüentemente, se tiver como objeto a inelegibilidade, o recurso contra expedição de diploma instruído por ação de investigação eleitoral só pode prosperar quando nesta já houver sentença definitiva. Recurso contra expedição de diploma desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo regimental e desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 17 de março de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

ARI PARGENDLER – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, os autos dão conta de que George Clemente Vieira, candidato a deputado estadual pela Coligação Político-Partidária Alagoas Livre e Justa (PSB, PDT, PHS, PRP e PTC), interpôs *recurso contra a expedição de diploma* conferido a Alberto José de Mendonça Cavalcante, eleito ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2006.

Lê-se no recurso (fl. 03-07):

A Coligação União pelas Mudanças e José Cícero Soares de Almeida ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral contra Ronaldo Augusto Lessa Santos, então governador do Estado de Alagoas, e Alberto José Mendonça Cavalcante, também conhecido como "Sexta-feira", candidato derrotado ao cargo de prefeito de Maceió-AL nas eleições 2004, pela prática de abuso de poder político com potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito.

A conduta abusiva consistiu na concessão de aumento salarial aos servidores do setor de saúde do Estado dois dias antes da votação do primeiro turno das eleições 2004, bem como a concessão de benefícios aos integrantes do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, menos de dez dias antes do referido pleito.

Os atos praticados denotaram o uso da máquina administrativa para fins de beneficiar a candidatura de Alberto José Mendonça Cavalcante ao cargo de prefeito de Maceió, configurando-se, assim, abuso de poder político.

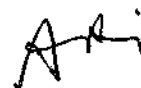
O juiz da 3ª Zona Eleitoral de Maceió-AL julgou procedente o pedido para decretar a inelegibilidade dos investigados pelo prazo de três anos contados da data da eleição de 2004 e condená-los, ainda, ao pagamento individual de multa no valor de 80.000 Ufirs.

[...]

[...] com a confirmação por esse c. TSE da decisão do e. TRE-AL, mantendo, assim, a inelegibilidade do ora recorrido pelo prazo de três anos contados da data da eleição de 2004, não poderia o mesmo então ter sido diplomado Deputado Estadual pelo e. TRE-AL nas eleições de 2006, fundamento do presente recurso contra a expedição de diploma.

Já nas eleições que se sucederam – 2006, o recorrido foi candidato a Deputado Estadual pela Coligação Político-Partidária Alagoas Livre e Justa, composta pelos Partidos PSB, PDT, PHS, PRP e PTC, tendo, desta feita, sido eleito, ficando, pois, o recorrente, por sua vez, como primeiro suplente, o que o legitima e demonstra o seu interesse para interpor o presente Recurso Contra Diplomação.

Alberto José de Mendonça Cavalcante apresentou
contra-razões (fl. 22-36).



O Ministério Público Eleitoral na pessoa do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Francisco Xavier Pinheiro Filho, opinou pelo provimento do recurso contra expedição de diploma (fl. 78-83).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental (fl. 92-96) ataca a decisão que indeferiu a extração de cópias do recurso especial que resultou na decretação de inelegibilidade de Alberto José de Mendonça Cavalcante.

As aludidas peças só influenciariam o julgamento do presente recurso contra expedição de diploma se fosse controvertido o fato de que, no aludido recurso especial, a indigitada inelegibilidade foi decretada.

De qualquer modo, juntadas aos autos, por iniciativa do agravante, as cópias das indigitadas peças, o agravo regimental está prejudicado.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

2. O presente *recurso contra expedição de diploma* está fundado no artigo 262, I, do Código Eleitoral: decretada a inelegibilidade de Alberto José de Mendonça Cavalcante por três anos, contados da data da eleição de 2004 (*ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político*), George Clemente Vieira requer a cassação do diploma de deputado estadual conferido àquele em função da eleição de 2006.

Quid, se a sentença que declarou a inelegibilidade ainda não transitou em julgado, pendendo de agravo de instrumento (AG nº 663.959, relator Ministro Joaquim Barbosa) a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no REspe nº 26.054/AL, relator Ministro Cesar Asfor Rocha?

Salvo melhor juízo, deve prevalecer o entendimento de que a sentença proferida na ação de investigação eleitoral só produz efeitos após o



trânsito em julgado, tal como se depreende, respectivamente, do artigo 1º, I, d, e do artigo 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990, a seguir transcritos:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

[...]

Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Grifos nossos.)

Nessa linha o acórdão proferido no MS nº 3.275/PE, relator o Ministro Luiz Carlos Madeira, DJ de 2.9.2005, assim ementado:

Mandado de segurança. Resolução. Novas eleições. Cargos prefeito e vice-prefeito. Ausência de trânsito em julgado de decisão que reconhece a inelegibilidade. Registro de candidatura. Incidência do art. 15 da LC nº 64/90. Liminar. Deferimento.

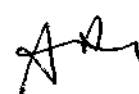
A garantia expressa no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 decorre da presunção de elegibilidade.

Essa presunção opera tanto quando se reconhece a inelegibilidade de uma situação anterior – no processo de registro –, como quando resulta de inelegibilidade numa situação posterior – reconhecida em processo de investigação judicial eleitoral (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XVI e XV).

Há necessidade de se prevenir a perturbação que decorreria de uma nova eleição, enquanto não houver o acerto judicial definitivo sobre a elegibilidade ou não.

Ordem concedida, liminar confirmada.

Voto, por isso, no sentido de – prejudicado o agravo regimental – negar provimento ao recurso contra expedição de diploma.



PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITO (Presidente):

Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RCEd nº 669/AL. Relator: Ministro Ari Pargendler. Agravante: George Clemente Vieira (Advogados: Joelson Costa Dias e outros). Agravado: Alberto José Mendonça Cavalcante (Advogados: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Joelson Costa Dias e, pelo recorrido, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: Após o voto do Ministro Ari Pargendler, julgando prejudicado o agravo regimental e desprovendo o recurso, antecipou o pedido de vista o Ministro Carlos Ayres Britto.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 17.6.2008.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhores Ministros, com o propósito de conhecer com mais detença o objeto do presente Recurso Contra Expedição de Diploma, pedi vista dos autos. Vista que me possibilitou elaborar o voto que ora submeto ao lúcido pensar dos meus dignos pares.

2. Pois bem, alega o recorrente, em síntese, que o recorrido encontra-se inelegível, pelo prazo de 3 anos, contados a partir da eleição de 2004, em razão de decisão judicial confirmada por esta Corte no julgamento do REspe nº 26.054/AL. Razão pela qual postula pela cassação do diploma de Deputado Estadual conferido ao recorrido nas eleições de 2006, nos termos do inciso I do artigo 262 do Código Eleitoral¹.

3. A seu turno, o Min. Ari Pargendler, relator do feito, negou provimento a este recurso. Sua Excelência lastreou seu entendimento na interpretação do artigo 15 da Lei Complementar nº 64/90, convicto de que a sentença proferida na ação de investigação eleitoral, que serve de fundamento para o presente recurso contra a expedição de diploma, só produz efeitos após o trânsito em julgado. E, no caso, considerou que a sentença que declarou a inelegibilidade do recorrido ainda não transitou em julgado (pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, o Ag nº 663.959/AL, rel. Min. Joaquim Barbosa).

4. Prossigo para informar que, ao pedir vista dos presentes autos, tinha em mente, de um lado, a preocupação de que a aplicação pura e simples do artigo 15 da Lei Complementar nº 64/90 pudesse tornar inócuos os instrumentos de proteção da lisura do processo eleitoral; por outro, a sua possível semelhança com o REspe nº 25.765/ES, de minha relatoria.

¹ Art. 262 do Código Eleitoral:

“O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997” (grifei).

5. Bem vistas as coisas, acompanho a conclusão do Min. Ari Pargendler, pela improcedência do pedido. Como sabido, dispõe a alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 que são inelegíveis “os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, **transitada em julgado**, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes” (grifei). Já o art. 15 do mesmo diploma legal assinala que, “**transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido**” (grifei). É dizer: a declaração de inelegibilidade para surtir efeito – em sede de ação de investigação judicial eleitoral – deve aguardar o trânsito em julgado da decisão declaratória². Trânsito em julgado propriamente dito, em razão da irrecorribilidade do título judicial, ou, excepcionalmente, na sua vertente antecipada, quando há o reconhecimento judicial de recurso meramente protelatório³.

6. Ocorre que, no caso, não há o trânsito em julgado da ação de investigação judicial eleitoral, que dá suporte ao presente recurso contra a diplomação. E ainda: após atenta análise dos documentos que acompanham o presente recurso e em consulta ao Sistema de Acompanhamento de

² Cf. REspc nº 25.765/ES, de minha relatoria; REspe nº 25.495/3C, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; AgRgMC nº 1.643/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, e o REspe nº 23.133/RN, rel. Min. Carlos Velloso.

³ Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em situações semelhantes, tem admitido a imediata execução do julgado quando o recorrente lança mãos de recursos manifestamente protelatórios. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, AI-AgR-ED-ED 438.544/ MG, rel. Min Celso de Mello, e o RE-AgR-ED-ED 395.662/RS, rel. Min. Gilmar Mendes:

“SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA, NA REALIDADE, A UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – EXECUÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO - POSSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

– Os embargos de declaração – desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade – não podem ser utilizados com o indevido objetivo de infringir o julgado, sob pena de inaceitável desvio da específica função jurídico-processual para a qual esse tipo recursal se acha instrumentalmente vocacionado. Precedentes.

UTILIZAÇÃO ABUSIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE IMEDIATA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

– A reiteração de embargos de declaração, sem que se registre qualquer dos pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), reveste-se de caráter abusivo e evidencia o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente.

O propósito revelado pela embargante, de impedir a consumação do trânsito em julgado de decisão que lhe foi inteiramente desfavorável – valendo-se, para esse efeito, da utilização sucessiva e procrastinatória de embargos declaratórios incabíveis – constitui fim ilícito que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente e que autoriza, em consequência, o imediato cumprimento da decisão emanada desta Suprema Corte, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador do respectivo julgamento e de eventual interposição de novos embargos de declaração ou de qualquer outra espécie recursal. Precedentes” (grifei).

“Embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes.

4. Caráter Protelatório. Aplicação de multa. 1 % (um por cento) sobre o valor da causa. Art. 538, parágrafo único do CPC. 5. **Embargos de declaração rejeitados, determinando-se a baixa e o cumprimento imediato do acórdão objeto do recurso extraordinário, independentemente do seu trânsito em julgado**” (grifei).

Documentos e Processos, anoto que, em nenhum momento, a Justiça Eleitoral reconheceu o caráter meramente protelatório de qualquer recurso manejado no âmbito daquela ação. O que, a meu ver, inviabiliza a pretensão articulada no presente recurso.

7. *Por outro giro*, ao contrário do sustentado pelo recorrente, assento que este feito não guarda semelhança com o REspe nº 25.765/ES. Neste precedente, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu o caráter protelatório dos sucessivos embargos opostos, antecipando, portanto, os efeitos advindos do trânsito em julgado da decisão declaratória de inelegibilidade. No processo ora em julgamento, repito, não há essa pecha. Destaco, a propósito, trechos do citado julgado, *verbis*:

“(…)

Os sucessivos embargos apenas visavam a protelar o trânsito em julgado da decisão que declarou inelegível Luciano Manoel Machado, e assim obstar a eficácia da decisão prolatada. Neste sentido foi o entendimento desta c. Corte Eleitoral no julgamento do EDclRESpe nº 19.566, relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, conforme se infere da seguinte ementa:

‘RECURSO ESPECIAL. NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RENOVAÇÃO DE TEMAS. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO.

1 – A oposição de novos embargos declaratórios, renovando os Temas já apreciados, com clara intenção de protrair no tempo o trânsito em julgado de decisão, revela nítido caráter protelatório’.

(…)”.

8. De mais a mais, quanto à alegada intempestividade do recurso extraordinário, interposto contra acórdão do TSE que confirmou a declaração de inelegibilidade, penso que a pretensão também não merece prosperar. É certo, porém, que o Min. Cezar Peluso reconheceu, no juízo primeiro de admissibilidade do apelo extremo, a intempestividade do recurso, ante a não-apresentação de seus originais. Todavia, não é menos verdade que esta decisão, que reconheceu a intempestividade do recurso extraordinário, é passível de reforma pelo Supremo Tribunal Federal, pois, conforme lição do Min. Ricardo Lewandowski, “o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo não vincula esta Corte, que realiza novo e definitivo exame de

admissibilidade” (grifei – AI-AgR/STF nº 708.224/SC). Noutro modo de dizer as coisas, não sendo definitiva a decisão que reconheceu a intempestividade do recurso extraordinário, como maior razão, acredito, é de se afastar a suposta antecipação do trânsito em julgado em razão, justamente, dessa alegada extemporaneidade do apelo. Convergentemente, o magistério de Fredie Didier Jr.⁴, segundo o qual:

“Em regra, reconhece-se ao órgão perante o qual se interpõe o recurso a competência para verificar-lhe a admissibilidade; nega-se-lhe competência, ao contrário, para examinar-lhe o mérito. É importante frisar que, ressalvado o caso do agravo de instrumento (CPC, arts. 524 a 527), os recursos são interpostos perante o órgão que proferiu a decisão recorrida. Assim, o juízo *a quo* (aquele que proferiu a decisão recorrida) e o juízo *ad quem* (que julgará o recurso) têm competência para fazer o juízo de admissibilidade, com exceção do agravo retido (CPC, art. 523), do agravo de instrumento contra decisão do juiz de primeira instância (CPC, arts. 524 a 527) e do agravo de instrumento contra denegação de recursos especial ou extraordinário (CPC, art. 544): nesses casos, o juízo de admissibilidade *somente* é exercido pelo órgão *ad quem*. A verificação feita pelo primeiro órgão concerne apenas à existência dos requisitos no momento da interposição do recurso. Escapam a tal controle as causas de inadmissibilidade supervenientes ao recebimento do recurso cujo exame fica reservado ao órgão *ad quem*.

Cabe observar que, no âmbito do tribunal, o juízo de admissibilidade pode ser feito monocraticamente pelo relator do recurso, contra cuja decisão de inadmissibilidade caberá o recurso de agravo interno (art. 557, § 1º, CPC), que submete ao órgão colegiado a apreciação da admissibilidade do recurso não-conhecido.

O juízo de admissibilidade, entretanto, não será subtraído à apreciação do juízo *ad quem*: sempre caberá recurso da decisão do juízo *a quo* que não conhecer de um recurso perante ele interposto – para exemplificar, arts. 522 e 544, ambos do CPC” (grifei).

9. Por fim, assinalo que esta decisão não entra em rota de colisão com o que decidimos na Consulta nº 1.657/Pl. Explico. Em processos de impugnação ao registro de candidatura, a causa de pedir da ação é o reconhecimento da ausência de uma das condições de elegibilidade ou da incidência em uma das causas de inelegibilidade. Já o pedido, como sabido, é o indeferimento de registro de candidatura. Na ação de investigação judicial, por outro lado, a causa de pedir é o reconhecimento do abuso de poder

⁴ Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, volume 3, pág. 44.

político, econômico, ou o uso indevido dos meios de comunicação, enquanto o pedido é a cassação de registro e a declaração de inelegibilidade, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90⁵. Em outras palavras, nos processos de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral reconhece a incidência de determinada causa de inelegibilidade, advinda de outra instância, quer judicial, como a condenação criminal (alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90), quer administrativa, como a rejeição de contas por decisão irrecurável e por vício insanável (alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90). Na ação de investigação judicial, a inelegibilidade é declarada pela própria Justiça Eleitoral, ante o reconhecimento do abuso ou do uso indevido dos meios de comunicação.

10. Em suma: a declaração de inelegibilidade, assentada pela Justiça Eleitoral no julgamento de determinada AIJE, para surtir efeito, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão declaratória, salvo o reconhecimento judicial da utilização de recursos manifestamente protelatórios, com o intuito de prolongar o trânsito em julgado da decisão.

11. Com estes fundamentos, julgo improcedente o pedido.

É como voto.

⁵ "Julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar" (grifei).

QUESTÃO DE FATO

O DOUTOR JOELSON DIAS (advogado): Senhor Presidente, Vossa Excelência ponderou com muita propriedade, como de costume, a questão do artigo 15, concluindo pela má incidência. Ponderou também sobre a questão da intempestividade que já foi declarada do recurso extraordinário. Hoje o que se tem, na verdade, no Supremo Tribunal Federal, é um agravo de instrumento.

Mas eu ponderaria à Corte que considerasse que já no recurso dirigido a esta Corte não se ventilou em momento algum matéria constitucional, ou seja, ainda que vencida a barreira da intempestividade não haveria o que se examinar neste recurso extraordinário, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, porque no recurso do TRE para o TSE não se ventilou, em momento algum, matéria constitucional.

O que se busca é uma maior eficácia das decisões desta Corte. Entende-se que isto seria motivo mais do que suficiente para, no caso específico, reconhecer já ter transitado em julgado a matéria e daí a procedência do recurso contra expedição de diploma.

Muito obrigado pela atenção.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Entendo que a inviabilidade do recurso extraordinário deve ser assentada de modo definitivo pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Tribunal Superior Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

RCEd nº 669/AL. Relator: Ministro Ari Pargendler. Agravante: George Clemente Vieira (Advogados: Gabriela Gonçalves Rollemberg e outros). Agravado: Alberto José Mendonça Cavalcante (Advogados: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 17.3.2009.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>27/4/2009</u>, pág. <u>10</u>.</p> <p>Eu, <u>Eder Augusto de Queiroz</u>, lavrei a presente certidão.</p>
--